

**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.600/2019

Autor: Vereador JORGE ROBERTO SILVA ALVES

“Dispõe sobre o direito de qualquer cidadão à utilização do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, assim como do Poder Legislativo e dá outras providências”.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Qualquer cidadão tem direito, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, assim como do Poder Legislativo Municipal, ao uso do nome social e ao reconhecimento de sua identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I — nome social: aquele pelo qual travestis, mulheres e homens transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

II — identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo biológico.

Art. 3º - As travestis, mulheres transexuais e homens trans, que queiram ser chamados pelo nome social, deverão manifestar essa vontade perante a Administração e o Poder Legislativo municipal.

§ 1º - É vedada a exigência de testemunhas ou de quaisquer outros requisitos que não a autodeclaração.

§ 2º - No caso de servidores, seja da Administração ou do Legislativo, a utilização de nome social em registros e sistemas deve ser requerida por escrito ao setor responsável pelo cadastramento interno.

Art. 4º - É dever dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta assim como os do Poder Legislativo, adotar, utilizar e respeitar o nome social da travesti, mulher transexual ou homens trans, nos termos desta Lei.
§ 1º - Os órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo devem adotar e utilizar o nome social em todos os registros e sistemas de informação municipais, tais como fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos de tramitação.

§ 2º - Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou quaisquer outros tipos de documentos de identificação, deve ser utilizado apenas o nome social.

§ 3º - O nome social deve ser adotado e utilizado em quaisquer manifestações da Administração e do Poder Legislativo municipal, vedado o uso do respectivo nome civil, substituindo-o, quando necessário, por número de documento oficial.

§ 4º - A identificação pelo registro civil da travesti, mulher transexual ou homem trans deve limitar-se aos sistemas internos e de acesso restrito, devendo ser feita, nesse caso, entre parênteses, garantindo-se destaque ao nome social.

Art. 5º - É vedada a publicação, no Diário Oficial do Município e do Poder Legislativo, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil de travestis, mulheres transexuais ou homens trans, desde que respeitado o disposto no "caput" do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único — Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial do Município e do Poder Legislativo, o nome civil da travesti, mulher transexual ou homem trans deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.

Art. 6º - Os sistemas internos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, assim como os do Poder Legislativo, deverão incorporar, quando atualizados, o campo de nome social.


Parágrafo Único — Até que sejam estabelecidas as adequações de que trata o "caput" deste artigo, a anotação do nome social deve ser feita de acordo com o disposto no § 4º do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Os agentes públicos vinculados à Administração Municipal Direta e Indireta, assim como os do Poder Legislativo, deverão respeitar a identidade de gênero das travestis, mulheres transexuais e homens trans e tratá-los pelos nomes indicados, que constará dos atos escritos.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 16 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Willian Lobo de Almeida', is positioned above the printed name.

WILLIAN LOBO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal